



## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

### RESOLUÇÃO CFM Nº 2.376/2024

[Publicado em: 29/01/2024](#) | [Edição: 20](#) | [Seção: 1](#) | [Página: 210](#)

Os serviços médicos ambulatoriais de atendimento ao trabalhador e os médicos do trabalho responsáveis pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) são obrigados a ter registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição onde atuam.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM)**, no uso das atribuições que lhe confere a [Lei nº 3.268](#), de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo [Decreto nº 44.045](#), de 19 de julho de 1958, alterado pelo [Decreto nº 10.911, de 22 de dezembro de 2021](#), pela [Lei nº 12.842](#), de 10 de julho de 2013, e pelo Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015, e

**CONSIDERANDO** o estabelecido no artigo 1º, inciso IV, no artigo 6º e no artigo 7º, inciso XXII, da [Constituição da República Federativa do Brasil](#); Capítulo V – Da Segurança e da Medicina do Trabalho – da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as normas do Código de Ética Médica ([Resolução CFM nº 2.217/2018](#));

**CONSIDERANDO** o artigo 196 da [Constituição da República Federativa do Brasil](#), que dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a [Lei nº 6839/1980](#), em seu artigo 1º, que disciplina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórias nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

**CONSIDERANDO** o disposto nas [Convenções nº 155](#) e [nº 161](#) da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

**CONSIDERANDO** as deliberações da Organização Mundial da Saúde (OMS) que versam sobre segurança e saúde dos trabalhadores;



## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**CONSIDERANDO** o trabalho como fator adjuvante no tratamento de determinadas doenças e que o médico do trabalho é o especialista que detém o conhecimento técnico e científico para promover os ajustes no contexto do trabalho;

**CONSIDERANDO** que o trabalho é um meio de prover a subsistência e a dignidade humana, não devendo gerar mal-estar, doenças e mortes;

**CONSIDERANDO** o disposto na [Norma Regulamentadora 7 \(NR 7\)](#) com redação dada pela Portaria SEPRT nº 6.734, de 10 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o disposto na [Resolução CFM nº 2.323/2022](#), em seu artigo 5º;

**CONSIDERANDO** que o diretor técnico, nos termos da lei, é o responsável perante Conselhos Regionais de Medicina (CRMs), autoridades sanitárias, Ministério Público (MP), Judiciário e demais autoridades pelos aspectos formais do funcionamento do estabelecimento assistencial que represente, consoante o [Decreto-Lei nº 20.931/1932](#) e a [Resolução CFM nº 2.147/2016](#);

**CONSIDERANDO** que os ambulatórios gerais e especializados, de pessoas jurídicas ou de pessoas físicas, bem como serviços com características peculiares e, dentre eles, o de perícia médica, são considerados serviços de assistência médica nos termos do artigo 15 da [Resolução CFM nº 2.056/2013](#);

**CONSIDERANDO**, finalmente, o que ficou decidido na Sessão Plenária do Conselho Federal de Medicina (CFM) realizada em 18 de janeiro de 2024.

### RESOLVE:

Art. 1º Os serviços médicos ambulatoriais de atendimento ao trabalhador dentro das organizações empresariais são unidades de saúde peculiares, obrigando-se a ter registro no CRM da sua jurisdição indicando o respectivo diretor técnico-médico.

Art. 2º Independentemente do registro dos serviços, com previsão no artigo 1º, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), instituído nas organizações empresariais, com o objetivo de proteger e preservar a saúde de seus trabalhadores em relação aos riscos ocupacionais, conforme avaliação de riscos do Programa de Gerenciamento de Risco (PGR) da organização/empresa, terá um médico do trabalho como seu responsável.



## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Art. 3º O médico do trabalho é obrigado a registrar-se como responsável por cada PCMSO sob sua coordenação junto ao CRM do estado em que estiver atuando.

Parágrafo Único. Sempre que deixar de ser o responsável por um PCMSO, deverá comunicar oficialmente o CRM em até 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, DF, 18 de janeiro de 2024.

**JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO**

Presidente

**DILZA TERESINHA AMBRÓS RIBEIRO**

Secretária-geral



## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os Serviços Especializados de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) contemplam o ambulatório de atendimento e assistência ao trabalhador, podem estar localizados em organizações/empresas ou como serviço terceirizado de clínicas prestadoras de serviço.

Em que pese configurar serviços de assistência médica, nos termos do artigo 15 da Resolução CFM nº 2.056/2013, habitualmente não estão registrados nos CRMs por falta de normatização clara e específica.

Por sua peculiaridade e complexidade, o serviço médico ou ambulatorial nas organizações deveriam ser objeto de fiscalização, como fazem os conselhos em relação às demais unidades de saúde, em que o diretor técnico médico responde perante o Conselho nos termos do Código de Ética Médica e das demais normas emanadas.

O PCMSO, por força da NR 7, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 6.734, de 10 de março de 2020, deverá ser instituído sob a responsabilidade técnica do Médico do Trabalho.

Ressalte-se que o Ministério Público do Trabalho e a Superintendência Regional do Trabalho, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, fiscalizam esses serviços, notificam e autuam empresas mediante irregularidades e procedem, muitas vezes, com denúncias em desfavor do médico do trabalho junto ao CRM.

Nesse sentido, é necessário normatizar a obrigatoriedade dos registros de responsabilidade técnica pelo PCMSO e pelo serviço médico de atendimento ao trabalhador junto ao CRM da jurisdição.

Rosylane Nascimento das Mercês Rocha  
Conselheira Relatora